



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## ATA Nº 8/2025 - AGR/CREG-10682

### ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 28 dias do mês de março de 2025 às 09:00 foi realizada a **2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Pùblicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

#### 01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, sem manifestações, prossegui com a leitura da pauta.

#### 02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

2.1. Processo nº 202300052000172. Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A - SANEAGO e BRK GOIÁS AMBIENTAL S/A. Assunto: Revisão Tarifária 2023.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que o processo trata-se de reequilíbrio entre a SANEAGO e BRK, decorrente da subdelegação de serviços em alguns municípios. Dessa forma, foi aprovada a metodologia, por meio de indenização, e a Nota Técnica, em que se estipulou o valor da compensação. Depois, seguindo o rito orientado pela Procuradoria Setorial e pela Procuradoria Geral do Estado, foi elaborada minuta do 6º Termo Aditivo, com a participação de todos, tanto das partes como dos intervenientes anuentes AGR, AMAE e microrregiões. A BRK, por meio do Ofício nº 284/2023, pleiteou o reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, que tem como objeto a subdelegação em caráter de exclusividade da prestação regionalizada do serviço público originariamente delegados à SANEAGO por força de contratos de programas firmados com os municípios

de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade, no Estado de Goiás. O Conselho Regulador da AGR, aprovou o deferimento do pedido e reequilíbrio econômico-financeiro e as Notas Técnicas 1/2025 e 2/2025, concluiu que para recomposição o mecanismo de indenização pela SANEAGO é o mais adequado. Também, homologou a receita tarifária no valor de R\$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos). A decisão restou consubstanciada na Resolução Normativa 281/2025 do Conselho Regulador e na Resolução Normativa 41/2025 da AMAE. Observou que há duas resoluções das respectivas agências reguladoras no mesmo sentido. Destaca-se a orientação da Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria contido no Despacho nº 1967/2024, no sentido de que após a tomada das decisões por parte das agências reguladoras (AGR e AMAE) e pelos Colegiados Microrregionais, sendo estas favoráveis, deve-se seguir a subscrição da minuta de tema aditivo por todos os atores envolvidos. Ou seja, após deliberação pelo Conselho Regulador da AGR de deferimento do requerimento foi necessário formalizar termo aditivo ao contrato de subdelegação para que seja implementado os efeitos da decisão que o aprovou, denominado de sexto termo aditivo. Assim, o Presente voto circunscreve-se a análise quanto à legalidade, regularidade do sexto termo aditivo do contrato de subdelegação número 1327/2013, em especial quanto a observância do cumprimento do rito e adequação aos condicionantes, todos contidos nas manifestações das procuradorias setoriais dos órgãos envolvidos, bem como pela Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se que a Procuradoria Setorial da SEINFRA também fez análise. Ressalta-se ainda que, do mesmo modo que consta do Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial da AGR nº 7/2025, da lavra da dnota procuradoria desta agência, o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto às questões técnicas de competência exclusiva das áreas especializadas, como também não adentrará nos termos de conveniência e oportunidade, inerentes ao poder discricionário das partes contratantes. Destacou que a AGR participa somente como interveniente anuente do contrato. Desse modo, a AGR atua no contrato tão somente na condição de interveniente anuente devendo tão somente assegurar, no limite das suas atribuições, a implementação técnica profissional imparcial do que está estabelecido nos contratos. Nesse aspecto, cumpriu bem a agência a sua competência regulatória, em especial de decidir acerca do pleito de reequilíbrio econômico financeiro, definindo mecanismo de recomposição e apurando a receita tarifária, por meio de complexo e aprofundados estudos técnicos. Observa-se que o processo contém estudo aprofundado e muitos documentos. Quanto ao respeito aos aspectos procedimentais, restou averiguada a participação na elaboração da minuta do 6º Termo Aditivo de todas os envolvidos, quais sejam: representantes legais da delegatária, da subdelegatária e dos intervenientes-anuentes (AGR, AMAE e respectivas Microrregiões de Saneamento Básico - MSB's. De modo que, não somente a participação, mas também a aprovação de todas as partes envolvidas, sobretudo, após as adequações e alterações. E, em especial, após o atendimento das condicionantes contidas nas conclusões das manifestações das procuradorias setoriais, dos órgãos envolvidos e da Procuradoria Geral do Estado. Sobretudo, pude destacar que a procuradoria geral do estado, em seu Despacho 473/2025, aprovou o Parecer Jurídico nº 7/2025 da AGR, complementado pelo Despacho 460/2025 da Procuradoria Setorial e o Parecer Jurídico da SEINFRA nº 29/2025, manifestando, assim, pela possibilidade de celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação nº 1327/2013. Em sua manifestação, a PGE concluiu que as microrregiões de saneamento básico do oeste e centro-oeste manifestaram favoravelmente ao prosseguimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e os procedimentos estão em conformidade com as orientações e que a minuta do sexto termo aditivo se encontra em conformidade com as disposições legais. No mais, entende a ilustre Procuradoria Geral do Estado que as demais modificações contratuais foram necessárias para viabilizar a solução pontual, almejada e acertada entre as partes, manifestando-se pela possibilidade de celebração do sexto termo aditivo, ao contrário do tipo delegação. Assim, adoto também como causa de decidir as razões contidas no Despacho 475/2025/GAB, da lavra da PGE. Por fim, trago à baila conclusão do Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 7/2025 de que a Minuta do 6º Termo Aditivo traz a previsão da interveniência anuência da AGR e, conforme orientado pela Procuradoria-Geral do Estado no bojo do Despacho nº 1967/2024/GAB, item 16, "IV", será representada pela Presidência do Conselho Regulador, nos termos do art. 16, I, parte final, da Lei Estadual nº 13.569/1999. Ante o exposto, voto pela aprovação da Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário e Serviços Complementares nº 1.327/2013, desde que atendidas as condicionantes indicadas pelo Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 7/2025, complementado pelo Despacho nº 460/2025/AGR/PROCSET, da Procuradoria Setorial da AGR, e o Parecer Jurídico SEINFRA/PROCSET nº 29/2025, da Procuradoria Setorial da SEINFRA. Colocado em discussão e

votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, registrou o significativo trabalho desenvolvido pela Agência Goiana de Regulação, por intermédio de suas áreas técnicas e jurídicas. Destacou as contribuições substanciais apresentadas pela Procuradoria Setorial, assim como o desempenho da equipe técnica que foi responsável pela apuração do valor. Também teceu elogios à atuação da Agência de Rio Verde, que colaborou de maneira harmoniosa, diligente e em conjunto com a AGR. Dessa forma, tendo sido autorizado pelo Conselho Regulador na presente sessão, a Presidência procederá a assinatura do 6º Termo Aditivo, na qualidade de interveniente anuente do contrato, que seguirá para as devidas providências dos colegiados das microrregiões oeste e centro, o qual já conta com as assinaturas da Saneago, BRK e AMAE.

### 03. Encerramento.

Assim, não havendo nada mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO**, Conselheiro (a), em 07/04/2025, às 11:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, Conselheiro (a), em 07/04/2025, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, Presidente, em 07/04/2025, às 12:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI**, Conselheiro (a), em 07/04/2025, às 13:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, Conselheiro (a), em 08/04/2025, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS**, Secretário (a) Executivo (a), em 08/04/2025, às 11:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 72799324 e o código CRC CC3742F1.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCÓNDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053

SEI 72799324